

22/2/89 / 88

PROCESSO-CEE Nº

0865/88

INTERESSADO:

PAI DE ALUNO DA ESCOLA DE P.S.G. "SANTA LÚCIA FILIPPINI"

LOCALIDADE:

SÃO PAULO

ASSUNTO:

RECLAMAÇÃO DA COBRANÇA DE MENSALIDADES

RELATOR NA CENE:

Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO:

Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CEE-CENE:

67/89

APROVADA EM:

22.02.89

Conselho Pleno

D.O. 08/03/89:06



1-RELATÓRIO: Nos presentes autos, o pai de aluno apresenta reclamação contra as mensalidades cobradas no Curso de 1º Grau, 2ª série, nos meses de janeiro a maio de 1988, pela Escola de 1º e 2º Graus "Santa Lúcia Filippini", sediada em São Paulo, Capital.

2-APRECIÇÃO: A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis, demonstrou que o estabelecimento de ensino reclama do praticou preços superiores aos permitidos na legislação que rege a matéria. De acordo com as informações constantes no Processo, chegou-se aos seguintes valores autorizados pelo E. Conselho Estadual de Educação, para efeito de cálculo para a 1ª semestralidade de 1988.

dezembro/87

dezembro/87

Autorizado

Praticado

1º Grau - 1ª a 4ª série

cz\$ 1.096,03

cz\$ 1.145,45

Observando-se a evolução baseada na Deliberação 32/88, no Decreto nº 95.720/88 e no Decreto nº 95.921/88, temos o seguinte quadro comparativo entre os valores autorizados e praticados pela instituição:

Curso	Mensalidade	Autorizado	Praticado
1º Grau	(Del.32/88) janeiro/88	1.316,34	1.780,00
1ª a 4ª série	(Del.32/88) fevereiro/88	1.437,31	1.780,00
	(Dec.95720/88) março/88 - liberdade vigiada		3.200,00
	(Dec.95720/88) abril/88 - liberdade vigiada		3.718,00
	(dec.95921/88) maio/88	3.502,40	4.310,00

3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, opino pela procedência da reclamação, devendo a instituição devolver ou compensar as importâncias cobradas a maior. A entidade poderá aplicar, na mensalidade de maio de 1988, a importância de cz\$ 3.502,40 a qual servirá como base de cálculo para as parcelas vincendas, com os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

Dê-se ciência às partes.

a) Geraldo Mugayar- Relator

[Assinatura]

PROCESSO CEE Nº 865/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 67/89

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de fevereiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente